

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Apresentação: 04/05/2026 15:56:29 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4588/2021

PRL n.2

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, a qual, segundo proposto, teria por objetivo "a proteção de interesses econômicos e jurídicos do produtor rural, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola".

No texto de justificação, alega-se que a produção rural é "desenvolvida a céu aberto, sujeita a uma infinidade de variáveis fora de seu controle, tais como: escassez de crédito rural; falta ou excesso de chuva; ocorrência de pragas; ausência de assistência técnica fornecida pelo Estado; majoração do preço de insumos; flutuação cambial; colheita concentrada em curto período de tempo; longo ciclo produtivo; ausência de infraestrutura pública ou privada para o armazenamento da produção; e oscilação acentuada no preço de seus produtos".

Firme nessas premissas, o ilustre Autor da proposição alega que o que se pretende é "contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar a solução de contenciosos" relativos à atividade agropecuária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54



do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Coronel Fernanda (PL-MT), pela aprovação, com Substitutivo e, em 17/09/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea "h", e art. 53, inciso II), bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



Na CAPADR, o projeto foi aprovado por meio de Substitutivo que promoveu algumas alterações normativas. Nesse sentido, da análise do Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, e do Substitutivo aprovado na CAPADR, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea "h", do RICD, que estabelece que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da citada Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este me parece ser justamente o caso deste Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição merece aprovação. De fato, é crucial que tenhamos uma política robusta, consistente e eficaz de proteção aos produtores rurais brasileiros – e, nisso por si só já haveria grande utilidade no PL em exame. Ainda assim, entendo que o Substitutivo da CAPADR acabou dando à proposição contornos ainda mais consistentes e positivos. Com efeito, foram ao menos 8 (oito) modificações importantes, que acabaram por sofisticar as disposições e remover pontos que poderiam comprometer a eficácia ou o melhor alcance dos objetivos da política que se pretende instituir.

Tanto a proposição original quanto o Substitutivo da CAPADR estão estritamente alinhados aos preceitos inscritos no art. 187 da Constituição Federal, segundo o qual "a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; a assistência técnica e extensão rural".



Ao assegurar regras claras para indexadores, juros, capitalização, multas e encargos (art. 21), prever a adequação dos cronogramas de pagamento ao ciclo produtivo (art. 22), taxas favorecidas no crédito rural contratado com recursos controlados (art. 23) e prorrogação compulsória de dívidas em caso de frustração de safra, dificuldades de comercialização ou eventos adversos (art. 24), o Substitutivo fortalece a sustentabilidade financeira do produtor e reduz a exposição a choques climáticos e de mercado. O Fundo Garantidor de Risco de Crédito (art. 18, §3º) complementa esse arranjo ao ampliar o acesso de pequenos e médios produtores — historicamente mais vulneráveis e sujeitos a maiores taxas — e reforça a inclusão financeira do setor. Trata-se, portanto, de disciplina que moderniza o crédito rural, consubstancia o dever constitucional de fomento estatal e promove maior segurança jurídica nas relações entre produtores e instituições financeiras.

No curso da tramitação nesta Comissão, identifiquei a necessidade de aperfeiçoamento pontual da redação do art. 14 do Substitutivo aprovado na CAPADR, propondo dois ajustes de caráter técnico-redacional:

a) no caput do art. 14, a substituição da conjunção "ou" por ponto final após a palavra "produto", eliminando redação alternativa ambígua acerca do tempo de fornecimento de peças de reposição, de forma que a obrigação abranja, de maneira clara e cumulativa, tanto o período de fabricação ou importação quanto o tempo de vida do produto;

b) no parágrafo único do art. 14, a supressão do trecho final ", a qual deverá ser informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia", por entender que tal exigência, além de redundante com o art. 10, parágrafo único, do próprio Substitutivo, impõe ônus documental e financeiro excessivo aos fabricantes e importadores — em especial aos fabricantes de veículos automotores —, que seriam compelidos a revisar e reemitir toda a documentação técnica já em circulação, gerando custos operacionais de significativa monta, sem que daí advenha qualquer ganho efetivo de proteção ao produtor rural.



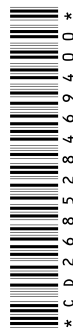
Os ajustes ora propostos são pertinentes e tecnicamente adequados. A nova redação do *caput* afasta dubiedade na interpretação do período obrigacional, conferindo maior segurança jurídica tanto ao produtor rural quanto aos fabricantes e importadores. A supressão do trecho do parágrafo único, por sua vez, simplifica a norma sem reduzir a proteção ao produtor, uma vez que a obrigação de informar prazo e condições de garantia já está integralmente contemplada no art. 10, parágrafo único, do próprio texto.

Pelos fundamentos expostos, incorporo os referidos ajustes no Substitutivo que apresento a seguir.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.588, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, **pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2021

Apresentação: 04/05/2026 15:56:29 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4588/2021

PRL n.2

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos e jurídicos do pequeno produtor rural, conforme art. 3º deste diploma, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por proteção econômica e jurídica ao produtor rural a adoção de medidas que o protejam de práticas abusivas e situações gravosas, com o intuito de garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável de sua atividade.

Art. 2º. Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - a agricultura;



II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais;

III - a extração vegetal;

IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas nativas ou plantadas;

V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais.

Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais.

Art. 3º. Para fins de políticas públicas, o produtor rural é classificado como:

I – pequeno: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II – médio: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos);

III – grande: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto igual ou superior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, o resultado anual bruto corresponde à média do somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, verificadas nos 3 (três) últimos anos civis, apurada na forma da regulamentação.



§ 2º O regulamento disporá sobre o enquadramento do produtor rural iniciante.

§ 3º Os valores constantes nos incisos I a III deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

TÍTULO II

Dos Princípios, Fundamentos e Instrumentos

Art. 4º. A Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural tem por princípios, sem prejuízo de outros que atendam aos fins desta lei:

I – justiça social, para valorização da atividade agrícola e daqueles que a praticam, com vistas à manutenção do produtor rural no campo;

II – saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção das doenças comuns às atividades rurais, inclusive mediante a veiculação de campanhas educativas;

III – proteção ao produtor rural no âmbito jurídico e econômico, com reconhecimento da vulnerabilidade daqueles de porte pequeno;

IV – boa-fé e equilíbrio de interesses nas transações comerciais ou negociais envolvendo produtores rurais;

V – planejamento pelo Estado, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, da promoção, regulação, fiscalização, controle e avaliação de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica ao produtor rural;

VI – educação, com fomento à informação e ao aperfeiçoamento de produtores rurais, quanto a direitos e deveres no âmbito econômico e jurídico, com vistas à



melhoria da atividade agropecuária, inclusive por meio de cursos on-line e profissionalizantes, também nas áreas de educação financeira e planejamento estratégico;

VII – repressão a abusos nas hipóteses de comprovada hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do produtor rural, especialmente contra pequenos produtores rurais; e

VIII – reconhecimento de que o produtor rural é essencial ao desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas que estimulem sua atividade.

IX – É princípio da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural observar o disposto na Constituição Federal sobre a participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas agrícolas, tornando-se nulo de pleno direito qualquer ato normativo de órgãos de fiscalização e controle que não respeite tal disposição.

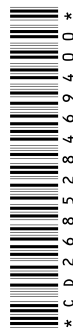
Art. 5º. A política de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I – o relevante interesse social da atividade do produtor rural;

II – o gerenciamento dos diferentes riscos a que a atividade agropecuária está sujeita;

III – a necessidade de políticas públicas que proporcionem ao produtor rural acesso facilitado ao crédito, seguro rural, assistência técnica, educação financeira, orientação e assistência jurídica, bem como formas alternativas de resolução de conflitos, nos termos do art. 187 da Constituição Federal.

Art. 6º. São instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural:



I – a disponibilização de assistência técnica e jurídica, integral e gratuita ao produtor rural hipossuficiente;

II – a criação de ouvidorias para o atendimento dos que atuam na defesa econômica e jurídica dos produtores rurais;

III – o incentivo à instituição de comissão especial na Ordem dos Advogados do Brasil, visando a discussão de temas jurídicos do agronegócio;

IV – a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento de entidades de defesa econômica e jurídica do produtor rural;

V – a disseminação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa;

VI – a disponibilização de acesso à assistência técnica e extensão para o produtor rural, inclusive pela rede mundial de computadores, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

Parágrafo único. Os instrumentos da política de que trata esta Lei deverão se orientar pelos planos plurianuais.

TÍTULO III

Dos Direitos Básicos

Art. 7º. São direitos básicos do produtor rural:

I – informação, clara e adequada, a respeito de cada contratação, em especial a creditícia, acerca dos encargos financeiros, garantias e riscos, com indicação precisa e transparente do custo efetivo total da operação;



II – vedação a imposição de cláusula proibitiva de alegação de caso fortuito ou de força maior, especialmente no que diz respeito ao risco climático a que está sujeita a atividade agropecuária;

III – acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

IV – participação efetiva do setor produtivo na construção de políticas agrícolas, na forma da lei regulamentadora, sendo nulo de pleno direito ato normativo publicado por órgãos de fiscalização e controle que não observarem o disposto na Constituição Federal acerca da participação;

V – proteção do patrimônio mínimo, necessário para o desenvolvimento das atividades rurais e subsistência própria e da família; e

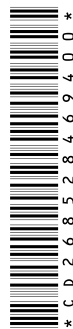
VI – facilitação logística, com políticas públicas definidas para o armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

TÍTULO IV

Da Proteção Contratual

Art. 8º. Os contratos que regulam as relações vinculadas à atividade agrícola somente obrigarão o produtor rural se lhes forem previamente disponibilizados e redigidos de forma clara, de modo a facilitar a compreensão do sentido e alcance.

Art. 9º. As cláusulas elaboradas com redações ambíguas ou dúbias serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural.



Parágrafo único. As cláusulas com previsão de encargos ou penalidades contratuais devem ser bilaterais, sob pena de serem nulas quando previstas exclusivamente contra o produtor rural ou quando demonstrado evidente desequilíbrio.

Art. 10º. A garantia contratual dos produtos e serviços destinados à atividade agrícola é suplementar à legal e deve ser concedida por escrito.

Parágrafo único. Termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira clara e objetiva, em que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, bem como eventuais condições a serem preenchidas pelo produtor rural para que não haja perda do direito de exercê-la.

Art. 11º. Fica estabelecido que os produtos vegetais, subprodutos, e resíduos de valor econômico, independentemente de sua destinação, inclusive aqueles destinados à exportação, estarão sujeitos à padronização, fiscalização, e classificação oficial. Esta exigência abrange todas as operações comerciais em território nacional, visando garantir a transparência e justiça nas transações comerciais e assegurar aos produtores rurais a adequada valorização de seus produtos, conforme padrões definidos por regulamentação específica do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

§ 1º A aferição da qualidade dos produtos agropecuários deverá considerar os padrões observados nas análises de todas as cargas que compuserem o volume negociado, assegurando uma avaliação justa e representativa do lote total.

§ 2º Caso sejam identificados índices de umidade, impurezas e avarias nos produtos agropecuários inferiores aos limites estipulados pelas normas do Poder Executivo, deverá haver, nos contratos celebrados antes da operação, a previsão de prêmios de qualidade. Estes prêmios devem ser claramente definidos em tabelas de premiação específicas. Na ausência dessas tabelas, aplicar-se-á automaticamente um prêmio de qualidade equivalente aos deságios que seriam impostos caso os parâmetros de qualidade superassem os limites estabelecidos pela classificação oficial.



§ 3º A obrigatoriedade da classificação oficial prevista neste artigo não se aplica às operações entre cooperados e suas cooperativas, quando caracterizado ato cooperativo.

Art. 12º. Toda informação ou publicidade destinada à atividade agrícola, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, integrará o contrato e obrigará o fornecedor que a veicular ou dela se utilizar.

Art. 13º. A oferta de produtos ou serviços vinculados à atividade agrícola deve conter informações precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e eventuais riscos que apresentem à saúde e segurança dos produtores rurais, entre outros dados de igual relevância.

Art. 14º. Os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto. ou o tempo de vida do mesmo.

Parágrafo único. Interrompida a produção ou importação, a oferta dos componentes e peças deverá ser mantida por período razoável de tempo, que não poderá ser inferior à vida útil do produto.

Art. 15º. O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 16º. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao produtor rural, é dever do agente financiador fornecer cópia do contrato, contendo de forma clara todas as informações necessárias acerca dos valores, taxas e encargos financeiros contratados, sob pena de, independentemente da fonte do recurso, sujeitar-se às menores taxas de mercado para a mesma espécie de operação no período de vigência contratual.

Art. 17º. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao fomento da atividade agrícola empregarão linguagem simples e acessível.



Art. 18º. O Estado promoverá e incentivará, na forma da lei, a utilização de instrumentos de financiamento e fomento da atividade agrícola, com recursos públicos e privados, em condições especiais aos produtores rurais.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput deste artigo poderá contar com subvenção econômica, na forma da lei.

§ 2º As subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, deverão ser creditadas diretamente ao produtor ou à cooperativa, cumpridas as exigências legais.

§ 3º O Poder Público, por meio de seu plano agrícola, deverá criar e manter recursos e a operacionalidade de um Fundo Garantidor de Risco de Crédito para lastrear as operações financeiras de micro e pequenos produtores, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 19º. É vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, especialmente para fins de liberação de crédito para o financiamento da atividade agropecuária.

§ 1º A violação ao disposto no caput deste artigo gerará responsabilização da instituição de crédito e comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Nas hipóteses de concessão de financiamento ou fomento especial que dependam de fiscalização, o ônus da diligência será do agente financiador.

§ 3º As instituições financeiras que participam do Sistema Nacional de Crédito Rural não poderão comercializar junto com o crédito rural, ao mesmo produtor e no intervalo de 30 (trinta) dias, outros produtos e serviços, como seguros, cartas de créditos, investimentos em renda fixa, sob pena de caracterização de prática de venda casada, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).



§ 4º No que tange ao Crédito com recursos oficiais é vedada a aplicação de taxas não previstas no Manual de Crédito Rural ou em ato normativo do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional.

Art. 20º. Aprovada a proposta de financiamento, é direito do produtor rural ter, em prazo razoável, a liberação oportuna e adequada do valor contratado, cabendo indenização por perdas e danos quando houver mora imotivada.

Art. 21º. O crédito rural constitui fomento à atividade, devendo ser concedido com taxas e prazos adequados, conforme cada segmento produtivo.

§ 1º O instrumento utilizado na concessão de crédito rural, independentemente do agente financiador e da fonte de recurso, deve atender aos seguintes requisitos:

I – apontar, nos casos em que se aplicar, o indexador de correção monetária para atualização do débito, sob pena de ser aplicado o mais benéfico ao produtor rural;

II – limitar os juros remuneratórios à menor taxa de mercado para o mesmo tipo de operação, quando o contrato for omissivo;

III – prever expressamente a periodicidade de capitalização de juros, não podendo ser inferior à semestral;

IV – prever multa máxima de 2%, em caso de inadimplência;

V – prever elevação da taxa de juros em até 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora e sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.

§ 2º O produtor de porte pequeno ou médio tem direito a custos reduzidos nas operações de crédito rural.

Art. 22º. O cronograma de pagamento do crédito rural deve ser compatível com o período de obtenção de receita da atividade financiada e sua



exigência ficará condicionada à efetivação da receita projetada quando da análise de capacidade de pagamento pelo agente financeiro.

Art. 23º. O Poder Público deve assegurar que as taxas do crédito rural contratado com recursos controlados sejam mais favoráveis do que as praticadas no mercado livre ou não direcionado de crédito, adotando diferenciação conforme o porte do produtor rural.

Art. 24º. É direito do produtor rural a prorrogação do prazo de pagamento do débito, ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade, quando ocorrer dificuldade de comercialização de produtos, frustração da produção por fatores adversos e eventuais ocorrências graves e prejudiciais ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A solicitação da prorrogação de que trata o caput poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial do produtor rural ou preenchimento de formulário específico fornecido pelo agente financiador, devendo ser documentada sua entrega por qualquer meio.

§ 2º Ao pedido de prorrogação será anexado laudo técnico assinado por profissional habilitado, vinculado ou não ao Poder Público, além de outras provas, caso existentes, que demonstrem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 3º O indeferimento do pedido de prorrogação pelo agente financiador deverá ocorrer de forma escrita e fundamentada, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para permitir que o produtor rural complemente as informações ou documentos que eventualmente faltem, devendo, nesse caso, o agente financiador proceder à reanálise do pedido.

§ 4º O indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo de pagamento acarretará perdas e danos.

§ 5º A prorrogação do prazo de pagamento deverá ser objeto de aditivo contratual, que poderá ser feito posteriormente ou documentado mediante registro no extrato da operação.



Art. 25º. O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras não poderão vedar a concessão de crédito rural a produtores sob a alegação de não cumprimento de obrigações previdenciárias, trabalhistas ou ambientais sem previsão em Lei ou cuja interpretação seja extensiva ou mais gravosa que os ditames legais.

Art. 25º-A. É vedada a imposição de cláusula proibitiva de cessão pelo devedor nos contratos privados envolvendo produtores rurais. Na hipótese de exigência de ciência ou anuência onerosa pelo devedor na cessão de crédito, este assentimento será equiparado ao aval, sujeitando o devedor às responsabilidades e obrigações do avalista, conforme disposto nos artigos 897 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. O devedor que conceder ciência ou anuência não onerosa às cessões de crédito estarão isentos de responsabilidade civil, criminal ou tributária acerca de negócios jurídicos firmados entre cedentes e cessionários.

TÍTULO V

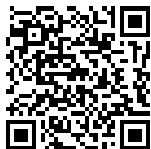
Da Proteção Processual

Art. 26º. Todos os partícipes de transações que envolvam produtor rural comprometem-se com a busca da conciliação, podendo o juiz valer-se do auxílio de terceiros, como mediadores e negociadores, e suspender o processo, caso uma das partes solicite.

Art. 27º. O impasse na conciliação judicial, quando causado por uma das partes e se considerado desarrazoado, poderá ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 28º. Ao produtor rural de porte pequeno é:

I – facultado requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição; e



II – garantido o direito à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

Art. 29º. A penhora de bens do produtor rural deve observar o princípio da menor onerosidade, assegurando-se a continuidade da produção.

Art. 30º. A inexistência de prévio pedido administrativo não impede a análise do alongamento da dívida na esfera judicial, podendo ser requerida na petição inicial, na contestação, nos embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, competindo ao produtor rural a apresentação do cronograma ideal de pagamento com o alongamento da dívida.

Art. 31º. Nas demandas promovidas em face de produtor rural de porte pequeno ou médio, em que se alegue o vencimento antecipado de operações de crédito rural, o credor deverá demonstrar a existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé por parte do produtor rural, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 32º. Para fins de impenhorabilidade, a pequena propriedade rural é aquela com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais, contínuos ou não, representados por uma ou mais matrículas, desde que trabalhada pelo produtor rural, independentemente do local da efetiva residência.

Parágrafo único. Compete ao credor comprovar que a propriedade rural não é destinada à exploração agropecuária.

Art. 33º. Havendo penhora, a matrícula de média ou grande propriedade rural poderá ser desmembrada, resguardando-se ao produtor rural área equivalente a 4 módulos fiscais.

Art. 34º. Os Tribunais pátrios, observando o disposto nos respectivos Regimentos Internos e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados, deverão:



I – instituir, em prazo razoável, câmaras com competência especializada para processar e julgar recursos que tenham como tema a atividade agrícola; e

II – estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos também em segundo grau.

Art. 35º. O Ministério Público atuará nos processos que impliquem a possibilidade de perda da pequena propriedade rural, como fiscal da ordem jurídica.

Art. 36º. O Ministério Público no exercício do dever de agir, e o produtor que se sentir prejudicado poderão oferecer denúncia de infração à ordem econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em face de adquirentes da produção ou fornecedores de insumos e bens de capital, que por meio de contratos ou outras espécies de negócios jurídicos, exerçam de forma abusiva posição dominante ou que de alguma forma acordem a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de produtos agropecuários, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Art. 37º. O pequeno produtor rural que comprovar não poder arcar com as despesas de advogado para se defender em processo que tenha relação com sua atividade agrícola será assistido pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado dativo, que será remunerado conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa dos Estados.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38º. O Poder Público estabelecerá nos contratos que firmar com concessionários e permissionários que prestem serviços a produtores rurais a



obrigação de promover eventos e cursos para incrementar o conhecimento a respeito de planejamento, técnica e economia.

Art. 39º. Nos contratos de arrendamento rural prevalece a autonomia privada, podendo a renda ser estipulada em produtos cuja comercialização seja comum na região do imóvel, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor ou empreendedor familiar.

Parágrafo único. O agricultor ou empreendedor familiar poderá se valer da autonomia da vontade para fins de definição da forma de prestação e contraprestação pelo arrendamento, sendo-lhe, todavia, facultado, no momento de pagamento da obrigação, optar pela disposição contratual ou pelo previsto no Estatuto da Terra.

Art. 40º. A parceria agrícola, diferentemente do arrendamento, é caracterizada pela partilha dos riscos e lucros. Será apurada a conduta de abuso de autoridade praticada por servidor público que impuser multa ao produtor rural parceiro ignorando tal distinção.

Parágrafo único. A conduta de abuso de autoridade por parte de servidor público, que impuser multa ao produtor rural parceiro, ignorando a distinção entre parceria agrícola e arrendamento, será apurada conforme a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), especialmente no que concerne ao disposto em seu artigo 22.

Art. 41º. Em relação ao Fisco, não caberá aplicação de multas ad valorem quando a infração cometida pelo produtor puder ser enquadrada como ausência ou erro na confecção de obrigação acessória, em observância ao princípio da vedação ao confisco estabelecido no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Art. 42º. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados em outros normativos.

Art. 43º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relativos à atividade agrícola deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.



Art. 44º. Fica o Poder Executivo autorizado a, havendo previsão orçamentária, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa natural, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 45º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

